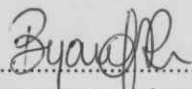


**CERTIDÃO**

Eu, Byanca Fernandes Ribeiro, Presidente da Comissão de Licitação, certifico que na data de 30 de Dezembro de 2019 às 10:39hs, recebi do Poder Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim, Mandado de Segurança de nº 0050685-31.2019.8.06.0154, referente ao edital de licitação de nº 1812.01/2019 o qual será acatado conforme documentos acostados aos autos do processo.

Quixeramobim/CE., 30 de Dezembro de 2019.



Byanca Fernandes Ribeiro  
Presidente da CPL – SAAE de Quixeramobim



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



## COMAN DIGITAL

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0050685-31.2019.8.06.0154  
Classe: Mandado de Segurança  
Assunto: Licitações  
Impetrante: Bruno Araujo Sociedade Individual de Advocacia  
Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Quixeramobim  
Oficial de Justiça:  
Mandado nº: 154.2019/006894-0  
Endereço: Av. Dr. Joaquim Fernandes, 570, Centro - CEP 63800-000, Quixeramobim-CE

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim da Comarca de Quixeramobim, Dr(a). Rogaciano Bezerra Leite Neto, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda a notificação da autoridade coatora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim da decisão de páginas 60/72, conforme segue em anexo, e para que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Quixeramobim/CE, 29 de dezembro de 2019.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto**  
Juiz de Direito<sup>1</sup>



<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



## DECISÃO

Processo nº: **0050685-31.2019.8.06.0154**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Licitações**  
Impetrante: **Bruno Araujo Sociedade Individual de Advocacia**  
Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim**

### I - DO RELATÓRIO

BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada nestes autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar *inaudita altera parte* em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, visando à proteção de direito líquido e certo.



A impetrante alega que visa à participação em licitação, na modalidade de Tomada de Preços, nº 1812.01/2019, com previsão de ocorrência de sua abertura no dia 06 de janeiro de 2020, às 9h00min, na cidade de Quixeramobim/CE.

Alega a impetrante que o edital tem alguns de seus dispositivos à margem da Lei de Licitações, reduzindo drasticamente a competitividade.

Aponta a impetrante que há, no instrumento convocatório, a exigência de Certificado de Registro Cadastral, ferindo a legalidade, notadamente a Lei n. 8666/93.

Assinala a impetrante que o mencionado certame será realizado ainda no prazo do recesso judiciário, que funcionará nesse período apenas sob o regime de plantão. No entanto, segundo a impetrante, a sua certidão negativa de falência tem vencimento na data de 28 de dezembro de 2019, não lhe sendo possível a emissão de outra certidão em tempo hábil, até o dia 06 de janeiro de 2020, em razão do recesso judiciário, o que impossibilita o cumprimento integral do item 4.2.5.1 do Edital.

Esse fato impediria a participação em igualdade de condições da impetrante

 1 



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



fs. 61

com seus concorrentes no certame, em desrespeito ao princípio da isonomia, previsto tanto na Constituição Federal quanto especificamente, em matéria de licitações, na Lei nº 8.666/93 (artigo 3º).

A impetrante aponta a existência, no instrumento convocatório, de exigência do CRC como documento de habilitação, em contrariedade ao disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, basicamente pelo fato de que a apresentação do CRC constitui-se em uma faculdade para acelerar o procedimento de habilitação não pode se converter em obrigação, o que violaria a competitividade inerente aos procedimentos licitatórios.

Segundo a impetrante, o rol do artigo 28 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, de modo que ali não há a exigência do CRC como documento de habilitação.

Argumenta a impetrante, ademais, que a exigência de apresentação de atestado de técnico operacional em conjunto com a apresentação de atestado técnico profissional.

Nesse sentido, aponta que o tipo societário da impetrante é sociedade unipessoal de advocacia, ou seja, a sociedade tem um único sócio. Observa que, embora a pessoa física não possa se confundir com a pessoa jurídica, a experiência profissional da pessoa física seria mais do que suficiente para a sua comprovação de uma forma ampla.

Nesse sentido, argumenta que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal preceitua que a comprovação técnica como sendo aquela estritamente necessária para comprovar da capacidade, e a pessoa física do sócio já realizou o serviço de forma compatível, sendo desarrazoado inabilitar este impetrante por não ter executado o serviço na pessoa jurídica.

Continua a impetrante que tal vedação restringir a participação de empresas recém-constituídas, afastando-as de licitações como a presente.

Segundo a impetrante, o Edital preceitua um período de execução mínimo de 06 (seis) meses, ou seja, a empresa precisa ter um período superior ao referido em sua



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Quixeramobim  
2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



constituição. No caso, segundo a própria impetrante, a empresa foi constituída em 26 de agosto de 2019. Ou seja, mesmo possuindo contratos com empresa do aludido objeto, revela-se impossível a comprovação de capacidade técnico-operacional nos moldes exigidos, pois, mesmo se a empresa celebrasse um contrato desde a sua data de celebração, somente em 26 de fevereiro de 2020 teria a possibilidade de emissão do atestado.

Alega a impetrante, portanto, que a exigência de pré-constituição de 06 (seis) meses antes da licitação violaria a competitividade, pois retiraria do certame todas as empresas constituídas em período inferior. Por isso, o ato da autoridade coatora seria ilegal, devendo, por outro lado, aceitar como meio de comprovação da capacidade técnica, além da inscrição junto a entidade profissional competente, o atestado de capacidade técnica fornecido em nome do sócio, abstendo-se, portanto, da exigência do item 4.2.4.3.

Aponta ainda a impetrante que, entre o período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, vige o período do recesso judiciário, não se podendo emitir a certidão nem sob a forma física nem sob a forma on-line, ao passo que a validade da certidão negativa de falência da impetrante vence no dia 28 de dezembro de 2019, tendo-a requerido no dia 24 de dezembro de 2019.

Portanto, seria desarrazoado inabilitar a impetrante em razão da impossibilidade de emitir a certidão, dado que a maior parte do período perpassa o recesso judiciário. Ainda argumenta que, em caso de rejeição do pedido, deveria o Poder Judiciário autorizar a sua participação do certame com a apresentação de certidão antiga até que outra seja juntada por meio de diligência, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei n. 8666/93.

Nesse sentido, a impetrante alega a imprescindibilidade da concessão de tutela de urgência, uma vez que, sem a concessão das medidas liminares, a impetrante será desclassificada do certame, podendo, portanto, oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A impetrante, então, requer, medida liminar para que se assegure o seguinte:

*[Handwritten signatures and marks]*  
3



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



1) a participação da impetrante na tomada de preços nº 1812.01/2019, sem se submeter ao item 4.2.1 do instrumento convocatório, relativo à exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC, uma vez que a exigência de tal documentação carece de fundamento legal, anulando-se todos os atos porventura praticados, a fim de que a impetrante não seja desclassificada, e, caso o seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação com a empresa vencedora, arbitrando-se multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia na hipótese de descumprimento da medida;

2) a participação da impetrante na Tomada de Preços referida sem se sujeitar ao item 4.2.1. do instrumento convocatório relativo à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, uma vez que tal exigência viola a competitividade do certame, pois a emissão de certidão de capacidade técnica emitido em nome de um único sócio da sociedade individual de advocacia deste impetrante demonstra a plena capacidade de execução do serviço, devendo-se anular os atos já praticados, a fim de que a impetrante não venha a ser desclassificada, ou retroagindo-se, arbitrando-se multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

3) a participação da impetrante na Tomada de Preços mencionada, apresentando certidão negativa de falência com vencimento no dia 28 de dezembro de 2019, em razão do período de recesso forense do Poder Judiciário, dado que é impossível a emissão de nova certidão até a data de 06 de janeiro de 2020. Alternativamente, requer a participação no certame com a certidão mencionada, com vencimento no dia 28 de dezembro de 2019, e, após o recesso forense, a impetrante possa emitir nova certidão e comprovar suas boas condições, anulando-se todos os atos porventura já praticados, para que a impetrante não venha a ser desclassificada e, caso o seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando-se multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia em hipótese de desobediência;

4) conceder a segurança ao final, confirmando-se todos os pedidos liminares acima referidos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



### I) QUANTO À EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

De fato, o item 4.2.1, do Edital de Tomada de Preços nº 1812.01/2019 dispõe o seguinte:

"4.2.OS DOCUMENTOS PARA PESSOA JURÍDICA CONSISTIRÃO DE:

4.2.1 Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Autarquia, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação".

Os Registros Cadastrais, coordenados pela Administração, servem como uma espécie de habilitação prévia, simplificando o procedimento para a Administração e facilitando a vida dos particulares.

Embora muitos editais prevejam essa necessidade, a exigência se mostra abusiva. Nesse sentido, o TCU prolatou enunciado de súmula com o seguinte conteúdo: "É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe para efeito de habilitação em licitação.

Esse entendimento pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto. Ademais, a própria Lei nº 8666/93 não faz esse tipo de exigência, como se pode interpretar da leitura de diversos de seus dispositivos (artigos 28, 32, 34 a 36). Portanto, configura-se a ilegalidade da referida exigência, devendo ser deferida a medida liminar quanto a esse pedido, presentes ambos os requisitos, de probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

### II) QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIAS NO DIA 06 DE JANEIRO DE 2020.

De fato, sem mais delongas, o edital foi publicado no dia 18 de dezembro de 2019, e o início do certame ocorrerá no dia 06 de janeiro de 2020. Há a necessidade de apresentação de uma certidão negativa de falência pela impetrante no dia 06 de janeiro de 2020, cuja emissão depende do regular funcionamento dos serviços judiciais, que estão de

 5  



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Quixeramobim  
2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



fls. 65

recesso entre os dias 20 de dezembro de 2019 e 06 de janeiro de 2020. Quase todo o prazo necessário para a apresentação da documentação indispensável à participação no processo licitatório correrá durante o recesso, de forma que impedir a participação da impetrante no certame em razão disso se mostra completamente desproporcional, violando certamente os princípios da isonomia e da ampla competitividade necessária aos procedimentos licitatórios.

Nessa linha, entendo que a impetrante não pode ser desclassificada pela ausência de apresentação do referido documento atualizado no dia 06 de janeiro, podendo participar do certame com a certidão de flacência cujo vencimento ocorre nod dia 28 de dezembro de 2019. Todavia, determino à impetrante que apresente a referida certidão, e somente ela, à Comissão de Licitação, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia 06 de janeiro de 2020, como suplementação excepcional da documentação relativa à sua habilitação no certame.

**III) QUANTO À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

O edital estabelece, no item 4.2.4.3 o seguinte:

**"Capacidade Técnico-Operacional – TCU no Acórdão 32/2011 – 4.2.4.3** Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma que a licitante comprove já ter fornecido serviços semelhantes , contendo no mínimo: serviços fornecidos e em qual período, clara identificação do emitente, visando À realização de possíveis diligências e a manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos; §1º Justificativa – O TCU, no Acórdão 32/2011 – Plenário, assim se manifestou:

*(...) Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnico-operacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado nesse inciso II e diz respeito ao próprio licitante. Nesse caso, pode-se exigir a comprovação de qualificação técnico-profissional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do §3º do artigo 30, Esses*

*[Handwritten signature]* 6 *[Handwritten mark]*





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



fls. 66

*atestados destinam-se a demonstrar que a empresa possui aptidão para a realização daquele trabalho, haja vista já ter executado algo similar.*

*8. Essa comprovação é feita mediante a apresentação de documentação que declare a experiência anterior da licitante em trabalhos semelhantes. Como semelhança está associada às características técnicas, pode-se exigir a comprovação de quantidades mínimas de determinados serviços. Nesse sentido, não bastam que os serviços sejam semelhantes, há de se demonstrar também que as quantidades executadas anteriormente são compatíveis com as que se pretende executar (...)*

### §2º Da Parcela de Maior Relevância

Conforme a sumula nº 263 do TCU, serão aceitos apenas atestados de capacidade técnico-operacional (da empresa) que refiram-se a períodos de igual ou superior a 06 (seis) meses de execução dos serviços descritos no item 3.2.1, do Anexo I – Termo de Referência deste edital."

Segundo a doutrina, a qualificação técnica divide-se em capacidade técnico-operacional, relacionada à empresa, e capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que participam do quadro da empresa<sup>1</sup>.

Nesse sentido, segundo o Acórdão nº 1332/2006, do Plenário do TCU: "a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que vão executar o serviço A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado".

<sup>1</sup> CHARLES, Ronny. Lei de licitações comentadas. 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 355.

*[Handwritten signature]* 7 *[Handwritten mark]*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr. Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



O Superior Tribunal de Justiça, além disso, em entendimento consolidado, admite essa dupla exigência de qualificação (RMS 39.883-MT):

### DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO.

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. **RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

Nessa mesma linha também é o julgado do STJ citado no informativo em questão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



fls. 68

atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. **4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.** 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

A impetrante foi constituída no dia 26 de agosto de 2019, tratando-se, ainda, de sociedade unipessoal de advocacia (Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil acostada aos autos).

A impetrante questiona itens do edital de uma licitação do tipo menor preço global para a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de licitações e contratos administrativos, junto à Comissão de Licitação e Comissão de Pregão, bem como a capacitação continuada aos servidores que atuam na gestão e fiscalização de contratos, de interesse do serviço autônomo de água e esgoto de Quixeramobim.

O valor global estimado da contratação, segundo o edital, é de R\$ 75.999,96

9  
@



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



fls. 69

(setenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), por um período de 12 (doze) meses.

Observo que a documentação juntada nesses autos não traz nenhum resquício da capacidade técnico-operacional indispensável à realização do objeto contratual, a não ser a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a constituição de uma sociedade unipessoal de advocacia em agosto de 2019.

É de se anotar que a concepção da impetrante do princípio da ampla competitividade, estabelecido na Constituição e nas Leis referentes à licitação com o Poder Público, é no mínimo demasiadamente elástica, para não dizer inusitada.

Alega a impetrante arbitrariedades anticompetitivas relacionadas à exigência do atestado de capacidade técnico-operacional de uma licitação da qual somente podem participar pessoas jurídicas relativamente a um objeto específico, exigindo-se especialização na matéria, até pelo vulto do contrato a ser celebrado, ainda mais em se tratando de Município com escassos recursos.

A impetrante deseja, de modo realmente inusitado, comprovar a sua capacidade técnico-operacional, confundindo pessoa física e jurídica, com atestado de próprio punho de seu sócio, atestando a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, sem apresentar um documento sequer que vislumbre um mínimo de especialização na matéria. Não apresentou um contrato sequer celebrado pela sociedade unipessoal, muito menos nenhum contrato celebrado com a Administração Pública minimamente semelhante ao relacionado ao edital combatido nesse Mandado de Segurança.

Em uma contratação de milhares de reais, a ser celebrada com um Município de orçamento combalido, a impetrante espera, no período de recesso, em plantão judicial, que o Poder Judiciário invalide cláusulas legítimas, amparadas em fartas jurisprudências do STJ e do TCU (com justificativa no próprio edital, citando o entendimento do TCU), ao aceitar, como comprovante de capacidade técnico-operacional, em clara violação ao princípio da isonomia, bem como o da vinculação ao edital, a assinatura da própria pessoa física sócia



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Quixeramobim  
2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br





da sociedade unipessoal como atestado suficiente de sua própria especialização na matéria. Bastaria uma breve busca nas jurisprudências desses Tribunais para verificar, de plano, a legalidade dessa cláusula editalícia combatida.

Não bastasse isso, a impetrante ainda alega arbitrariedade de item do edital relativo à pré-constituição de 06 (seis) meses da pessoa jurídica participante do certame. O tempo de pré-constituição de 06 (seis) meses, ao contrário da argumentação da impetrante, tem respaldo na prevalência do interesse público sobre o particular para que efetivamente se obtenha a melhor contratação possível, com pessoa jurídica que efetivamente demonstre a sua *expertise* na matéria.

Claramente a licitação em questão exige capacidade técnico-operacional acerca da assessoria e consultoria em matéria de licitações e contratos administrativos, bem como da capacitação continuada dos servidores que atuam na gestão e fiscalização de contratos, tudo no âmbito do serviço autônomo de água e esgoto de Quixeramobim. E não há nenhuma comprovação dessa capacidade da sociedade unipessoal ou de seu sócio em documento juntado nesses autos.

É de se ressaltar que a impetrante deseja obter um privilégio inadmissível, violador de cláusulas legais e constitucionais, simplesmente pelo fato de se constituir como sociedade unipessoal constituída há pouquíssimo tempo, menos de 06 (seis) meses, de modo a submeter o interesse público da melhor contratação ao seu interesse particular, sem experiência prévia comprovada por meio de documentação idônea.

Por fim, entendo que esse pedido, no período de recesso judicial, com matérias de plantão urgentes (somente hoje o Juízo plantonista decidiu prisões preventivas e internações hospitalares), de forma a se almejar uma decisão judicial em dissonância completa da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU, para impugnar item válido de um edital que apenas se guia pelo interesse público quanto à necessidade de comprovação de experiência técnica daquele com quem a Administração Pública contrata - o que obviamente se vincula a um mínimo de tempo de pré-constituição da pessoa jurídica para essa contratação, a fim de evitar burlas tão conhecidas em violação ao princípio

 11 



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



constitucional da impessoalidade -, mostra-se, senão abusivo, provavelmente distante do significado a ser constitucionalmente atribuído ao acesso à ordem jurídica justa, segundo Kazuo Watanabe, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que exige prova pré-constituída, e não há uma prova sequer nesse sentido capaz de suprir, por vias legais ou constitucionais, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional exigido legitimamente pela Administração Pública Municipal.

### III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **DEFIRO** o pedido liminar, *inaudita altera parte*, relativamente à necessidade de Certificado de Registro Cadastral, expresso no item 4.2.1 do Edital de Tomada de Preços nº 1812.01/2019, para determinar ao impetrado a autorização da participação do impetrante no certame, no dia 06 de janeiro de 2020, às 9h00min, sem a possibilidade de sua desclassificação exclusivamente por este motivo, uma vez que a exigência disposta no edital está eivada de ilegalidade ao violar a ampla competitividade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1000,00 (hum mil reais) em caso de desobediência;

2) **DEFIRO** o pedido liminar relativamente à necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Falências pelo impetrante, de modo que determino ao impetrado que autorize a sua participação no certame no dia 06 de janeiro de 2020 com certidão de falência cujo vencimento ocorreu no dia 28 de dezembro de 2019, sem promover a sua desclassificação exclusivamente por esse motivo, uma vez que, de acordo com o princípio da razoabilidade, a exigência dessa certidão durante prazo exíguo, no qual corre o recesso judicial, é demasiadamente restritiva, violando a isonomia e a ampla competitividade. De outro lado, determino ao impetrado que somente aceite a certidão como suplementação da habilitação da impetrante até o prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia 06 de janeiro de 2020. Após esse prazo, sem a apresentação da certidão negativa de falências atualizada pela



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim2@tjce.jus.br



impetrante mencionada nesses autos como documento de suplementação da sua habilitação, deve ser a impetrante imediatamente desclassificada. Tudo isso sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de desobediência;

3) **INDEFIRO** o pedido liminar relativo à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pela impetrante, de modo que esta deve obrigatoriamente, sob pena de imediata desclassificação, apresentar o mencionado documento, sem a possibilidade de nenhum substituto a ele, uma vez que o item combatido do edital pela impetrante mostra-se em consonância com a prevalência do interesse público, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, ausentes quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Notifique-se a autoridade coatora para que, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para, querendo, ingressar no feito, com remessa de cópia da inicial sem documentos (Artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para informações, dê-se vista do processado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, façam-se conclusos para sentença.

**Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o impetrado ou substituto eventual acerca de seu inteiro teor**

Quixeramobim/CE, 29 de dezembro de 2019, às 21h20min.

**Rogaciano Bezerra Leite Neto**  
Juiz de Direito

*[Handwritten signature]*  
13  
*[Handwritten initials]*



BRUNO ARAÚJO  
Escritório de Advocacia



fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA  
COMARCA DE QUIXERAMOBIM - CE

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA  
PARS**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE!!!**

**BRUNO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
34.762.741/0001-21, juridico@brunoaraujo.adv.br, tendo como sede à ROD  
Estruturante - CE 085, nº 450, Curicaca, CEP 61.601-605, Caucaia/CE,  
vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, por intermédio de seu  
advogado que ao final subscreve, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C TUTELA PROVISÓRIA  
DE URGÊNCIA "INAUDITA ALTERA PARS"**

em face de ato do douto **PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**, s.aae.quixeramobim@hotmail.com, com  
endereço à Av. Dr. Joaquim Fernandes, 570 - Centro - Quixeramobim - CE  
- Cep: 63.800-000, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoá) | Caucaia - CE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES. Protocolado em 28/12/2019 às 17:23:45, sob o número 0050685-31.2019.8.06.0154. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050685-31.2019.8.06.0154 e o código 5831DD6.





BRUNO ARAÚJO  
Escritório de Advocacia



fls. 2

## 1. NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer a V. Exa. Que todas as notificações, intimações e/ou publicações de todos os atos do processo, sejam remetidos em nome do advogado da impetrante, **BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 40.825, e-mail: juridico@brunoaraujo.adv.br, com endereço profissional na ROD Estruturante - CE 085, nº 450, Curicaca, CEP 61.601-605, Caucaia/CE.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

A Impetrante visa participar da Licitação, modalidade Tomada de Preços, nº 1812.01/2019, ao qual está previsto para ocorrer a sua abertura ao dia 06 de Janeiro de 2020 as 09:00 h.

No edital, há alguns pontos que ultrapassam as margens legais, bem como restringem drasticamente a competitividade, ao qual devem, necessariamente, serem revistos.

O impetrado apresenta em instrumento convocatório a exigência do Certificado de Registro Cadastral o que acaba por infringir a competitividade do certame, bem como ao contraria os termos da Lei de Licitações, fere a legalidade.

Ainda, o aludido certame será realizado durante o recesso forense do Poder Judiciário, ao qual funcionará apenas sob o regime de plantão. No entanto, a certidão negativa de falência deste licitante tem como prazo de vencimento o dia 28 de dezembro de 2019, ou seja, não sendo possível a emissão de nova certidão até o dia 06 de janeiro de 2020, quando o judiciário retornará do recesso.

Portanto, sendo o certame realizado ao dia 06 de janeiro de 2020 as 09:00 horas, resta por impossível o cumprimento integral do item 4.2.5.1., pela simples razão de que a certidão só virá a ser emitida após o período de plantão.

(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoã) | Caucaia - CE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES. Protocolado em 28/12/2019 às 17:23:45, sob o número 0050685-31.2019.8.06.0154. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050685-31.2019.8.06.0154 e o código 5E31DD6.



Diante disso, *concessa vênia*, em que pese o notório saber jurídico geralmente esposado pela Autoridade Coatora, tais atos comumente praticados arbitrariamente não devem perdurar, uma vez que infringe o direito líquido e certo da Empresa impetrante de concorrer em situação de igualdade no aludido certame, razão pela qual não lhe resta outra alternativa senão impetrar este *writ*. É o se passa a demonstrar.

### 3. DO MERITO

#### 3.1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DO CRC COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

*Ab initio*, nos termos do instrumento convocatório há a exigência do CRC como documento de habilitação contrariando o dispositivo do Art. 22, §2º da Lei 8.666/93.

Repare que os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual.

O rol do Artigo 28 da Lei 8.666/93 é taxativo, não devendo sob nenhuma hipótese haver a exigência de documento estranho aos elencados no aludido dispositivo, sob pena de ferir o princípio da competitividade, com fulcro no Art. 3º, I da Lei 8.666/93.

Não se deve confundir a faculdade do licitante em utilizar o Certificado de Registro Cadastral como substitutivo de alguns documentos, quando houver previsão editalícia, com uma obrigação. Nesse sentido o e. Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento pela ilegalidade da exigência do CRC como documento de habilitação, vejamos:

<sup>1</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoa) | Caucaia - CE



"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário)"

Ainda, sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º)." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança - 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

  
(85) 98689-8073  
juridico@brunoaraujo.adv.br



ISSO POSTO, com fulcro no Art. 22, §9º<sup>2</sup> da Lei 8.666/93, sendo ilegal a exigência do CRC como um documento para habilitação do certame, então requer que a segunda impetrada se abstenha da aludida exigência do CRC como documento para habilitação, bem como não venha a inabilitar a impetrante por esta razão.

### 3.2. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Quanto ao seguinte ponto, resta por exacerbada tal exigência de que seja apresentado um atestado técnico operacional e atestado técnico profissional, ainda mais no presente caso do licitante.

Repare que o tipo societário do impetrante é de sociedade **unipessoal** de advocacia, ou seja, a sociedade é de um único sócio. É bem verdade que a pessoa jurídica normalmente não se confunde com a pessoa física. Entretanto no presente caso a experiência obtida pelo impetrante em sua pessoa física no mínimo é mais do que suficiente para a comprovação de uma forma ampla.

Não obstante o Art. 37, XXI da Carta Magna preceitua que a comprovação técnica deve ser aquela que seja estritamente necessária para comprovar a sua capacidade. Ora se a pessoa física do único sócio já realizou o serviço de forma compatível, seria desarrazoado inabilitar este impetrante por não ter executado o serviço na pessoa jurídica.

Indo mais além, repare que empresas recém constituídas, como é o caso do impetrante, acabariam por ser afastadas de licitações como a do presente objeto, afinal o período de contrato é de 01 (hum) ano, ou seja, para possuir um período compatível com o licitado, deveria a empresa possuir o tempo de constituição compatível. Tal fato não é exigido em instrumento convocatório, mas por conta do item aqui debatido acaba por ser exigido de forma indireta, o que é plenamente ilegal.

Vejamos que o edital preceitua um período de execução mínimo de 06 (seis) meses, ou seja, a empresa precisa possuir um período superior ao referido em sua constituição.

<sup>2</sup> § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.



No caso da impetrante a r. empresa fora constituída em 26 de agosto de 2019, ou seja, mesmo possuindo contratos com empresa do aludido objeto, resta por impossível a comprovação da capacidade técnica-operacional nos moldes exigidos, afinal mesmo que a empresa possuísse um contrato desde a data da sua constituição, o que é praticamente impraticável, somente em 26 de fevereiro de 2020 possuiria a possibilidade de emissão de atestado.

Portanto, conforme demonstrado, para participar do certame a empresa precisaria ter sido constituída ao menos 06 meses antes da licitação, o que acaba por ferir a competitividade, uma vez que evidencia-se a exclusão de todas as empresas que foram constituídas em período menor do que o aludido acima.

Assim é imperioso que a autoridade coatora se abstenha de tal exigência aceitando como meio de comprovação da capacidade técnica, além da inscrição junto a entidade profissional competente, o atestado de capacidade técnica fornecido em nome do sócio. Logo se abstendo da exigência do item 4.2.4.3.

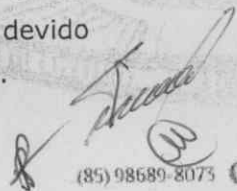
### 3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA A DATA DA LICITAÇÃO

Excelência é incontroverso que o período entre os dias 20 de dezembro até 06 de janeiro o Poder Judiciário estará funcionando apenas sob regime de plantão. Observe que a emissão de certidão não se encaixa em nenhuma hipótese das possibilidades de apreciação de plantão.

Ainda, os responsáveis para tal emissão, qual seja o setor de distribuição do Fórum de Caucaia, no caso da emissão da certidão física, ou ainda, a distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no caso de emissão online, encontra-se de recesso até a data supracitada.

Não obstante a certidão negativa de falência deste impetrante vence ao dia 28 de dezembro do corrente ano, ou seja, ao dia da presente licitação estará vencida por alguns dias.

No entanto, desde o dia 24 de dezembro já veio a ser requerida uma nova certidão o que se tornou impossível a sua emissão devido aos motivos já elencados, o quais sejam o recesso do poder judiciário.

  
(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br



Diante de tal fato seria desarrazoado inabilitar um concorrente pela r. certidão ao qual, mesmo já tendo cumprido os requisitos necessários para sua emissão, está impossibilitado pelo recesso do setor responsável. Ou seja, ao presente momento está impossibilitado de participar por força alheia a sua vontade.

Isso posto o que se requer é de que o impetrado se abstenha de inabilitar este impetrante pela apresentação de certidão negativa de falência e concordata com vencimento ao dia 28 de dezembro de 2019.

Ainda, na mais remota hipótese que esse d. Juízo incline-se por negar o r. pedido, então, alternativamente, que seja possibilitado ao impetrante a participação do certame com a aludida certidão negativa do dia 28 de dezembro de 2019, mas que através de diligência possibilitada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, venha apresentar certidão negativa de falência, logo após findado o recesso para a douda comissão, apenas para simples conferência de que este licitante continua em condições de habilitação.

### 3.4. DO NECESSÁRIO CONTROLE DO JUDICIÁRIO

Cumpre salientar que apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e avaliação dos termos da contratação, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.

Por tais razões, é **imperioso o afastamento das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Impetrante no certame.**

Importante reiterar que não se questiona o caráter imperativo do Edital Público no certame licitatório, vez que será prontamente obedecido por este licitante, bem como pelos demais participantes, tal qual preceitua a legislação.

Entretanto, ao vislumbrar irregularidades e/ou ilegalidades advindas da Administração Pública, quando do fazimento do processo licitatório e, conseqüentemente, da norma editalícia, resta como dever do Poder Judiciário intervir de modo a coibir a afronta ao princípios que conduzem a atuação da Administração.

(85) 98689-8073

juridico@brunoparaújo.adv.br



Assim, o Mandado de Segurança tem por objetivo de resguardar o direito líquido e certo da **impetrante**, portanto não há qualquer óbice para que os demais concorrentes ingressem no poder judiciário por si, ademais o objeto do presente *mandamus* não se trata de uma garantia de aprovação, mas apenas que seja afastada toda e qualquer irregularidade no aludido certame.

Com efeito, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento de Agravo Interno de nº. 0627260-34.2018.8.06.0000, esclareceu sob os termos de cabimento de mandado de segurança em situações análogas a presente lide, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR, COM BASE EM EFEITO MULTIPLICADOR E QUE ADENTROU, AINDA QUE DE FORMA PRELIBATÓRIA AO MÉRITO DO QUERELA DE ORIGEM. INCONFORMISMO QUE INFIRMOU FRONTALMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR. MÉRITO. ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO JÁ AMPLAMENTE DEBATIDA PELAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE SODALÍCIO. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO ENTE AGRAVADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA RESPEITADO. SUSPENSÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISUM REFORMADO. 1. Cuida-se de Agravo Interno interposto com o objetivo de reformar a Decisão proferida pelo Exmo. Des. Presidente deste Sodalício que, ao conhecer do Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança de nº. 0627260- 34.2018.8.06.0000 deferiu o

(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoá) | Caucaia - CE



requesto sob o fundamento de possibilidade de efeito multiplicador e possível discricionariedade da Administração Pública em estabelecer as regras da licitação. 2. De pronto afirmo que merece ser conhecido o Inconformismo agitado, eis que na decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Presidente deste Sodalício há expressa menção a afronta ao princípio da isonomia e suposta regularidade da fixação de percentual mínimo para taxa de administração, portanto, adentrando, ainda que de maneira perfunctória, ao mérito da querela, o que culminou nas razões recursais apresentadas pela Agravante, inexistindo qualquer afronta ao Princípio da dialeticidade. 3. No mais, é consolidado na jurisprudência desta Corte Alencarina que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse desde que reste cabalmente demonstrada a sua exequibilidade, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. **4. De igual modo, é cediço que o Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo da parte, não havendo se falar em qualquer afronta ao princípio da isonomia em razão de um suposto ingresso na esfera jurídica dos demais participantes do certame, haja vista que aqui não se está a garantir a aprovação da empresa Candidata, mas, discutindo e analisando apenas a**


(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br





**ilegalidade/irregularidade no Edital, o que em nada obstaculiza aos demais licitantes ingressarem, pelo meio adequado, com os pedidos que entenderem ser de direito. 5. Sobremodo importante salientar que a desconsideração das normas do Edital aqui delineadas, não configura permissão ou classificação automática da Autora,** uma vez que esta deve submeter-se à admissão e comprovação da exequibilidade da proposta que apresente percentual inferior ao estabelecido nos itens constantes no Edital da licitação. 6. Por tais razões, com amparo na jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Justiça Estadual, a medida que se impõe é o conhecimento e provimento do inconformismo, sendo reformada a decisão oburgada para manter os efeitos da Decisão Interlocutória proferida em sede de Mandado de Segurança de origem. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJCE, Agravo – 0627260-34.2018.8.06.0000, Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 24/01/2019; Data de registro: 01/02/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, demonstra-se desarrazoada a exigência de todos os tópicos apresentados retro, sendo imperioso o deferimento *in totum* de todos os pedidos realizados.

(85) 98589-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES. Protocolado em 28/12/2019 às 17:23:45, sob o número 0050685-31.2019.8.06.0154. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050685-31.2019.8.06.0154 e o código 5631DD6.



#### 4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por tudo o quanto se disse linhas acima, a concessão de medida suspensiva ativa de urgência, na hipótese dos autos, afigura-se como imprescindível, uma vez que a não concessão da tutela provisória requerida acarretará prejuízos irreparáveis à impetrante, posto que a mesma será **DESCLASSIFICADA NO CERTAME**.

Sobreleva aduzir que o aludido **certame ocorrerá as 09:00 h do dia 06 de dezembro de 2020**, portanto, com a demora da concessão da tutela requerida o certame poderá vir a prosseguir e eventualmente vindo até a se encerrar através da adjudicação do objeto para outra empresa, o que, caso ocorra antes da concessão da liminar, renderá ensejo à extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional.

Portanto é imperioso o deferimento do pedido de liminar para que possa vir a concorrer, bem como, eventualmente, vir a oferecer a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Por outro lado, diante de todo o amparo jurídico na lei, nos precedentes judiciais dos e. Tribunais de Justiça de todo o país e nos entendimentos da doutrina, observa-se a verossimilhança das alegações.

Em consonância com que se retira acima, o legislador exigiu, ao insculpir o instituto da tutela provisória de urgência, que a Impetrante fizesse prova preliminar da verossimilhança do direito alegado.

Portanto, uma vez que resta comprovada a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano com a urgência da medida que se necessita, sendo exíguo para o prazo para abertura dos envelopes, faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

(85) 98689-8073

juridico@brunoraujo.adv.br

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoá) | Caucaia - CE



## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente, inicialmente, para requerer a V. Exa. Prolação de decisão judicial para o fim de

i) Determinar a distribuição do presente writ e seu respectivo despacho inicial em **REGIME DE URGÊNCIA**;

ii) Conceder *in initio litis et inaudita altera pars*, liminar para fins de determinar:

ii.1) a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 1812.01/2019, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.** do instrumento convocatório, a exigência do Certificado de Registro Cadastral - CRC, uma vez que a exigência de tal documentação carece de fundamentação legal, bem como converter a faculdade pela apresentação do r. documento em obrigação acaba por ser ato arbitrário e ilegal, infringindo diretamente a competitividade do certame, sendo imperioso que o impetrado se abstenha de realizar tal exigência, anulando todos os atos que porventura já praticados, para que a Impetrante não venha ser desclassificada e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento da medida;

ii.2) a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 1812.01/2019, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.** do instrumento convocatório, a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, uma vez que tal exigência acaba por ferir a competitividade do certame, uma vez que o atestado de capacidade técnica emitido em nome do único sócio da sociedade individual de advocacia deste impetrante demonstra a plena capacidade de execução do serviço, além de que tal exigência exclui todos as empresas licitantes recentemente constituídos, mesmo que possuam anos de experiência com o r. objeto, tal exigência, portanto, demonstra-se desarrazoada e ilegal, anulando todos os atos que porventura já praticados, para que a Impetrante não venha ser desclassificada e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento da medida;

(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br



ii.3) a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 1812.01/2019, do instrumento convocatório, **apresentando certidão negativa de falência com vencimento ao dia 28 de dezembro de 2019,** uma vez que devido ao recesso forense do Poder Judiciário, encontra-se impossível a emissão de nova certidão até a data da licitação, ainda, **alternativamente,** caso esse d. Juízo incline-se pelo indeferimento de tal pedido, então que possibilite que o impetrante participe do certame apresentando a certidão supracitada e, após retorno do recesso forense, que ocorrerá ao dia 06 de janeiro, demonstre ao impetrado a nova certidão emitida apenas a cargo de conferência deste, a fim de comprovar a continuidade das boas condições dessa licitante, anulando todos os atos que porventura já praticados, para que a Impetrante não venha ser desclassificada e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento da medida;

iii) Determinar a intimação dos impetrados, o d. **presidente da comissão permanente de licitação do Serviço Autônomo De Água e Esgoto De Quixeramobim** no sentido de que tome ciência dos termos da liminar deferida e, por conseguinte, adote providências necessárias ao seu fiel cumprimento de forma integral **imediatamente** após que este tome ciência independentemente do meio ao qual houvera a cientificação da medida deferida, até ulterior deliberação deste Ínclito Juízo, bem como, que seja notificado para que tomando ciência da exordial, apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I da Lei nº 12.016/09;

iv) Determinar a intimação do(a) Douto(a) Membro do Parquet Estadual;

v) Julgar PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, em todos os seus termos, confirmando a liminar requerida, de forma a:

(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoá) | Caucaia - CE



v.1) conceder a segurança requestada de modo definitivo, determinando, de forma incontinenti, a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 1812.01/2019, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.** do instrumento convocatório, a exigência do Certificado de Registro Cadastral - CRC, uma vez que a exigência de tal documentação carece de fundamentação legal, bem como converter a faculdade pela apresentação do r. documento em obrigação acaba por ser ato arbitrário e ilegal, infringindo diretamente a competitividade do certame, sendo imperioso que o impetrado se abstenha de realizar tal exigência.

v.2) conceder a segurança requestada de modo definitivo, determinando, de forma incontinenti, a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 1812.01/2019, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.** do instrumento convocatório, a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, uma vez que tal exigência acaba por ferir a competitividade do certame, uma vez que o atestado de capacidade técnica emitido em nome do único sócio da sociedade individual de advocacia deste impetrante demonstra a plena capacidade de execução do serviço, além de que tal exigência exclui todos as empresas licitantes recentemente constituídos, mesmo que possuam anos de experiência com o r. objeto, tal exigência, portanto, demonstra-se desarrazoada e ilegal;

v.3) conceder a segurança requestada de modo definitivo, determinando, de forma incontinenti, a participação da Impetrante TOMADA DE PREÇO 1812.01/2019, do instrumento convocatório, **apresentando certidão negativa de falência com vencimento ao dia 28 de dezembro de 2019**, uma vez que devido ao recesso forense do Poder Judiciário, encontra-se impossível a emissão de nova certidão até a data da licitação, ainda, **alternativamente**, caso esse d. Juízo incline-se pelo indeferimento de tal pedido, então que possibilite que o impetrante participe do certame apresentando a certidão supracitada e, após retorno do recesso forense, que ocorrerá ao dia 06 de janeiro, demonstre ao impetrado a nova certidão emitida apenas a cargo de conferência deste, a fim de comprovar a continuidade das boas condições dessa licitante;

(85) 98689-8073

juridico@brunoaraujo.adv.br



BRUNO ARAÚJO  
Escritório de Advocacia



fls. 15

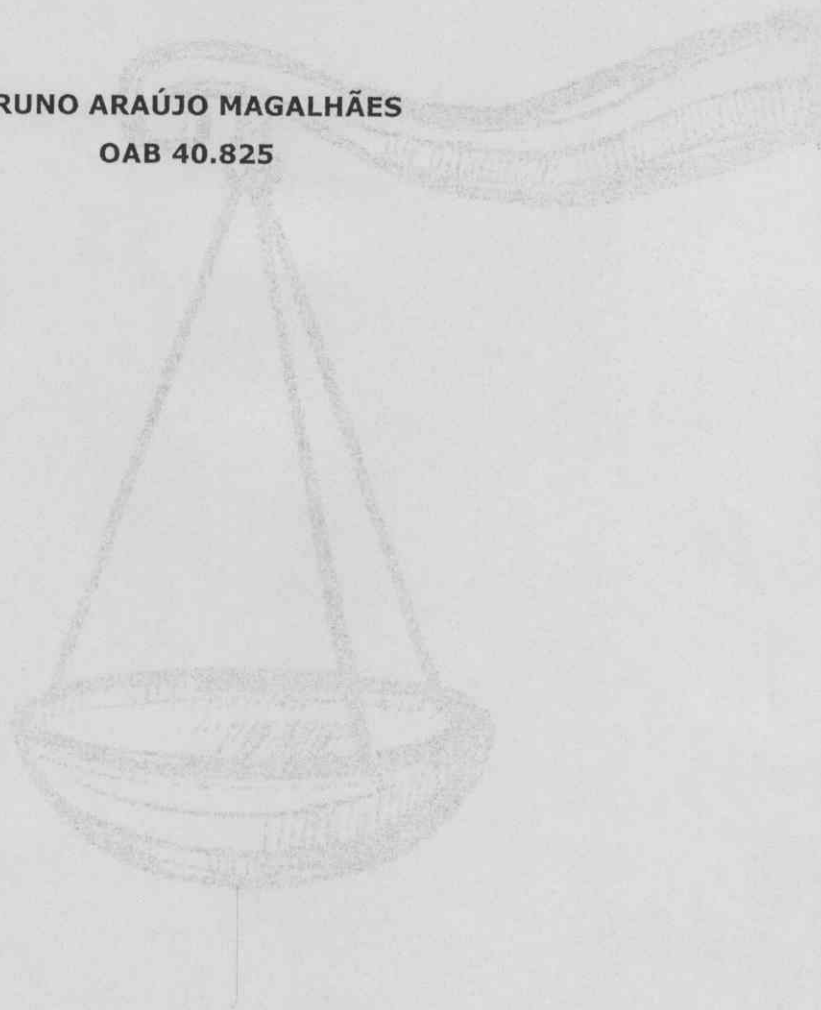
Atribui-se a presente ação, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Quixeramobim/CE, 28 de Dezembro de 2019

**BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**  
**OAB 40.825**



(85) 98689-8073

[juridico@brunoaraujo.adv.br](mailto:juridico@brunoaraujo.adv.br)

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoá) | Caucaia - CE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES. Protocolado em 28/12/2019 às 17:23:45, sob o número 0050685-31.2019.8.06.0154. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0050685-31.2019.8.06.0154 e o código 5631DD6.